

INFORMATIVO
Edição nº 03 –Setembro de 2017**NOTÍCIAS****Teresina, 03 de outubro de 2017****Ministério Público acompanha andamento da implementação do Sistema de Informações para Infância e Adolescência**

A 45ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na proteção aos direitos de crianças e adolescentes, promoveu audiência com o objetivo de colher informações sobre a implementação do Sistema de Informações para Infância e Adolescência (SIPIA-CT Web). Trata-se de uma ferramenta nacional de registro e tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O SIPIA tem uma saída de dados agregados em nível municipal, estadual e nacional e se constitui em uma base única nacional para formulação de políticas públicas no setor. A base do sistema é constituída pelos Conselhos Tutelares, para os quais se dirigem de imediato as demandas sobre a violação ou o não atendimento aos direitos assegurados a crianças e adolescentes.

A reunião foi presidida pela Promotora de Justiça Joselisse Carvalho, que contou com a o auxílio do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e da Juventude (CAODIJ), representado por sua coordenadora, a Promotora de Justiça Lia Burgos, e pelo assessor Claudir Alcântara. Também estavam presentes o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Timon (MA), Eduardo Borges de Oliveira, e o Procurador do Trabalho Edno Carvalho, além de representantes da Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania (SASC), da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas de Teresina, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teresina (CMDCAT), da Associação dos Conselhos Tutelares de Teresina e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) de Teresina e de Timon.

O Promotor de Justiça Eduardo Oliveira destacou a importância do fortalecimento da parceria entre as redes de proteção em Teresina e em Timon, já que as duas cidades são limítrofes e os problemas registrados em uma impactam a realidade da outra. Os participantes falaram sobre o combate ao trabalho infantil e à necessidade de encaminhamento de jovens em situação de vulnerabilidade ou em cumprimento de medida socioeducativa aos programas de aprendizagem no mercado de trabalho.

No que se refere à implementação do SIPIA-CT Web, a SASC informou que será viabilizada a municipalização do sistema em Teresina. Já no interior do Estado, existem dificuldades relacionadas à qualidade dos serviços de internet. O órgão, porém, iniciará os trabalhos nos municípios em que há viabilidade para tanto. A representante da Semcaspi informou que a implementação do sistema na capital ainda está em fase de estudo e discussão.

Ao final da audiência, ficou acertado que o CAODIJ providenciará a inclusão de um espaço para o MPT na agenda de capacitação de Conselhos Tutelares. Serão disponibilizadas vagas para os Conselhos Tutelares de Timon nessa capacitação, a realizar-se nos dias 30 e 31 de outubro. O Ministério Público promoverá nova audiência no dia 29 de setembro, com o coordenador estadual do SIPIA e com os membros do conselho gestor do sistema.

MPPI participa do III Congresso de Conselheiros Tutelares da 2ª Regional do Piauí, em Água Branca

A Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância e Juventude (CAODIJ), a promotora de Justiça Lia Burgos, proferiu a palestra "O papel do Ministério Público e do Conselho Tutelar no Sistema de Garantia de Direitos", no III Congresso de Conselheiros Tutelares da 2ª Regional do Piauí, em Água Branca, no último sábado 23 de setembro.

O evento foi organizado pela Associação Estadual dos Conselheiros Tutelares do Estado do Piauí – ACONTEPI, organização que congrega todos os conselhos tutelares do Piauí e que vem buscando permanente aperfeiçoamento dos conselheiros, fortalecimento da atuação e realização de parcerias.

Estiveram presentes no evento profissionais da assistência social, do executivo municipal de Água Branca e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Para a promotora de Justiça Lia Burgos "é cada vez mais importante o Ministério Público se aproximar da sociedade, por meio das organizações sociais e dos Conselhos Setoriais na busca pela realização da proteção integral de crianças e adolescentes, por meio da conscientização de direitos, empoderamento dos atores sociais e adoção conjunta de estratégias para se garantir o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e nesse sentido, o Conselho Tutelar e o Ministério Público são órgãos parceiros para se garantir essa proteção integral", disse.

MPPI participa de debate sobre políticas públicas para crianças e adolescentes em seminário para gestores públicos

O presidente da Associação Piaulense do Ministério Público (APMP), promotor de Justiça Glécio Setúbal, ministrou palestra, nesta segunda-feira (19), no auditório do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PI). A palestra faz parte da programação do XXXIV Seminário de Formação de Controladores Sociais, Treinamentos e Qualificação de Gestores, que acontece de 18 a 22 de setembro, em Teresina.

Com o tema: "Responsabilização dos Gestores em caso de não Implantação de Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes", foram abordadas questões sobre as políticas de atendimento à criança e ao adolescente tendo em vista as definições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Segundo o promotor, o não cumprimento das políticas públicas que contribuem para a promoção de um sistema de garantia de direitos às crianças e adolescentes implica na punição das organizações responsáveis. "É essencial que o gestor tenha noção da responsabilidade que deve ter em relação à política de atendimento à criança e ao adolescente. Nesse sentido, é muito importante não só o papel do gestor, mas também que nós, enquanto cidadãos, façamos a cobrança da execução dessas leis junto aos órgãos responsáveis", frisa Glécio Setúbal.

MPPI trabalha pela implementação de atendimento socioeducativo a adolescentes nos municípios da comarca de Monsenhor Gil



As Promotoras de Justiça Rita Rocha e Lia Burgos coordenaram reunião na manhã de hoje (22) com representantes das Prefeituras de Monsenhor Gil e Miguel Leão, com o objetivo de buscar alternativas que viabilizem a implementação do atendimento socioeducativo a adolescentes que pratiquem ato infracional.

Lia Burgos, que coordena o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Infância da Juventude (CAODIJ), sugeriu a celebração de um consórcio entre os municípios de Monsenhor Gil, Miguel Leão e Cumalinhos, com as devidas contrapartidas, já que ainda não existem Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) nestas últimas cidades. Outra opção seria a capacitação de técnicos para atendimento em cada município, mas a alternativa é mais onerosa por conta de necessidade de disponibilização de uma sala e de aparelhagem compatíveis com a estrutura de um "mini CREAS".

A Secretária Municipal de Assistência Social de Miguel Leão se propôs a realizar um levantamento da demanda do serviço, para então indicar a atitude mais viável. Ela declarou que o estudo estaria concluído em cerca de 15 dias, comprometendo-se a enviar informações à Rita Rocha, titular da Promotoria de Justiça da comarca. Já o Prefeito de Monsenhor Gil expressou disponibilidade de conversar sobre as alternativas, pois tem o interesse de ampliar o atendimento aos adolescentes, mas ponderou que a questão precisa de análise.

Atuação do Ministério Público resulta na inauguração de nova sede do Conselho Tutelar de Nazária



A atuação da 45ª Promotoria de Justiça da comarca de Teresina, especializada na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, resultou na inauguração da nova sede do Conselho Tutelar de Nazária. O Ministério Público havia instaurado inquérito civil, no âmbito do qual foram realizadas inspeções na antiga sede. A Promotora de Justiça Joselisse Nunes de Carvalho Costa verificou a existência de diversas irregularidades estruturais e convocou reunião com o Prefeito do Município. Depois da intervenção, o gestor providenciou a locação de um outro prédio, promovendo as adequações necessárias no que se referia à acessibilidade, estrutura e instalação de equipamentos. A nova sede foi inaugurada hoje (20/09).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, é atribuição do Conselho Tutelar atender a crianças e adolescentes, além também de atender e aconselhar pais ou responsáveis. O Conselho Tutelar deve ser acionado sempre que se perceba abuso ou situações de risco contra a criança ou o adolescente, como em casos de violência física ou emocional. Cabe ao Conselho Tutelar aplicar medidas que zelem pela proteção dos direitos desse público.

Por isso, é tão importante que os conselhos contem com uma estrutura adequada. Em várias comarcas do Piauí, os membros do Ministério Público têm trabalhado intensamente para garantir que os Poderes Municipais mantenham os conselhos tutelares em plenas condições de funcionamento.

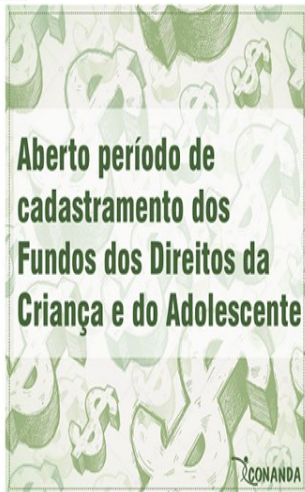
MPPI vistoria obras de reformas no Centro Educacional Masculino (CEM) de Teresina



O promotor de Justiça Maurício Verdejo, que auxilia a 46ª Promotoria de Justiça, realizou na manhã desta quarta-feira (06) no Centro Educacional Masculino (CEM), em Teresina, para visitar as obras de reforma na unidade socioeducativa. O governo do Estado, através da Secretaria de Assistência Social e Cidadania (Sasc) deu início às obras em maio deste ano, com previsão para conclusão em 11 meses.

Também durante a visita o representante do Ministério Público Estadual percebeu melhoria no comportamento dos jovens em razão da implantação de nova rotina de disciplina, incluindo a distribuição de fardamento aos jovens da unidade. Em agosto, deste ano, foram inaugurados 16 alojamentos, com novas instalações hidráulicas, elétricas, banheiros, e novo piso. O projeto de reforma do CEM prevê a ampliação de 41 novas vagas, além de alojamentos para acomodação de familiares de internos de outras cidades do Piauí, além da reorganização do espaço em módulos, tais como educacional, de saúde, administrativo e sala de audiência, dentre outros. Entretanto, observou-se que a obra está bastante lenta, diante da prioridade exigida.





MDH cadastra Fundos da Criança e do Adolescente para receber doações dedutíveis do Imposto de Renda

O Ministério dos Direitos Humanos abriu nesta segunda-feira (11) o prazo de cadastramento dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em situação regular para receber doações dedutíveis do Imposto de Renda. A lista atualizada será encaminhada até 31 de outubro à Receita Federal para inclusão no Programa Gerador da Declaração do Imposto de Renda de 2018. Clique e acesse a Portaria nº 184.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tanto as pessoas físicas quanto as empresas podem deduzir do Imposto de Renda as doações feitas aos fundos. As contribuições destinadas pelas pessoas físicas ao longo do ano podem ser abatidas até 6% sobre o imposto devido. Os contribuintes que optarem por fazer a doação durante o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda podem destinar até 3% do imposto devido para os Fundos da Criança e do Adolescente. Já pessoas jurídicas podem deduzir até 1% do lucro real.

Os gestores estaduais e municipais responsáveis pelos Fundos têm até 11 de outubro para enviar as informações. Os estados e municípios que fizeram o cadastramento de seus fundos em anos anteriores e não têm informações para atualizar ou corrigir não precisam refazer o procedimento. Caso contrário, a retificação de informações deve ser enviada para o endereço eletrônico conanda@sdh.gov.br.

No caso dos Fundos com CNPJ em situação regular, mas com cadastro de informações bancárias ausente, incompleto ou irregular junto ao MDH e aqueles que não têm CNPJ em situação regular ou não o informaram no momento do cadastramento junto ao MDH, é necessário o preenchimento do formulário online disponível em: www.sdh.gov.br/cadastrodefundos/.

Fonte: direitosdacrianca.gov.br

Jurisprudência

STF

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES COMETIDOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. POSSIBILIDADE. 1. É facultado ao Tribunal de Justiça, mediante Resolução editada com fundamento em Lei de Organização Judiciária, estipular ao Juízo da Infância e Juventude a competência adicional para processar e julgar delitos contra a dignidade sexual, quando vitimadas crianças e adolescentes. 2. Habeas corpus denegado.

(HC 128542, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 16/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

Atualização Legislativa

Foi publicada no dia 27 de setembro a Lei Federal nº 13.484 que alterou a Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73), para permitir que, no registro de nascimento, a possibilidade de se escolher como a naturalidade da criança o local de nascimento ou o local de residência dos pais ou responsáveis. (art. 54 da Lei de Registro Público), além de constar a naturalidade do registrado no assento do nascimento, bem como na certidão de casamento deverá constar a naturalidade dos cônjuges. Alterou ainda o art. 77 da Lei de Registro Público para permitir a certidão de óbito no lugar de residência do falecido. Antes a certidão de óbito somente era realizada no cartório do local do falecimento.

Outra novidade importante da Lei Federal nº 12.484 é a dispensabilidade de manifestação do Ministério Público ou de Autorização Judicial, nas averbações e registros de nascimentos nos casos de I: erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; II – erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizados para a referida averbação e/ ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; III – inexatidão da ordem cronológica referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; IV – ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; V – elevação de Distrito a Município de suas nomenclaturas por força de lei.

Nos casos que os erros decorrerem da atuação do oficial do registro, a correção será gratuita.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13484.htm

Denuncie violência contra criança ou adolescente!



ADI 2404 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 31/08/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Expressão “em horário diverso do autorizado”, contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Classificação indicativa. Expressão que tipifica como infração administrativa a transmissão, via rádio ou televisão, de programação em horário diverso do autorizado, com pena de multa e suspensão da programação da emissora por até dois dias, no caso de reincidência. Ofensa aos arts. 5º, inciso IX; 21, inciso XVI; e 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 1. A própria Constituição da República delimitou as regras de sopesamento entre os valores da liberdade de expressão dos meios de comunicação e da proteção da criança e do adolescente. Apesar da garantia constitucional da liberdade de expressão, livre de censura ou licença, a própria Carta de 1988 conferiu à União, com exclusividade, no art. 21, inciso XVI, o desempenho da atividade material de “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”. A Constituição Federal estabeleceu mecanismo apto a oferecer aos telespectadores das diversões públicas e de programas de rádio e televisão as indicações, as informações e as recomendações necessárias acerca do conteúdo veiculado. É o sistema de classificação indicativa esse ponto de equilíbrio ténue, e ao mesmo tempo tenso, adotado pela Carta da República para compatibilizar esses dois axiomas, velando pela integridade das crianças e dos adolescentes sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão. 2. A classificação dos produtos audiovisuais busca esclarecer, informar, indicar aos pais a existência de conteúdo inadequado para as crianças e os adolescentes. O exercício da liberdade de programação pelas emissoras impede que a exibição de determinado espetáculo dependa de ação estatal prévia. A submissão ao Ministério da Justiça ocorre, exclusivamente, para que a União exerça sua competência administrativa prevista no inciso XVI do art. 21 da Constituição, qual seja, classificar, para efeito indicativo, as diversões públicas e os programas de rádio e televisão, o que não se confunde com autorização. Entretanto, essa atividade não pode ser confundida com um ato de licença, nem confere poder à União para determinar que a exibição da programação somente se dê nos horários determinados pelo Ministério da Justiça, de forma a caracterizar uma imposição, e não uma recomendação. Não há horário autorizado, mas horário recomendado. Esse caráter autorizativo, vinculativo e compulsório conferido pela norma questionada ao sistema de classificação, data venia, não se harmoniza com os arts. 5º, IX; 21, inciso XVI; e 220, § 3º, I, da Constituição da República. 3. Permanece o dever das emissoras de rádio e de televisão de exibir ao público o aviso de classificação etária, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, regra essa prevista no parágrafo único do art. 76 do ECA, sendo seu descumprimento tipificado como infração administrativa pelo art. 254, ora questionado (não sendo essa parte objeto de impugnação). Essa, sim, é uma importante área de atuação do Estado. É importante que se faça, portanto, um apelo aos órgãos competentes para que reforcem a necessidade de exibição destacada da informação sobre a faixa etária especificada, no início e durante a exibição da programação, e em intervalos de tempo não muito distantes (a cada quinze minutos, por exemplo), inclusive, quanto às chamadas da programação, de forma que as crianças e os adolescentes não sejam estimulados a assistir programas inadequados para sua faixa etária. Deve o Estado, ainda, conferir maior publicidade aos avisos de classificação, bem como desenvolver programas educativos acerca do sistema de classificação indicativa, divulgando, para toda a sociedade, a importância de se fazer uma escolha refletida acerca da programação ofertada ao público infanto-juvenil. 4. Sempre será possível a responsabilização judicial das emissoras de radiodifusão por abusos ou eventuais danos à integridade das crianças e dos adolescentes, levando-se em conta, inclusive, a recomendação do Ministério da Justiça quanto aos horários em que a referida programação se mostre inadequada. Afinal, a Constituição Federal também atribuiu à lei federal a competência para “estabelecer meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221” (art. 220, § 3º, II, CF/88). 5. Ação direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão “em horário diverso do autorizado” contida no art. 254 da Lei nº 8.069/90.

(ADI 2404, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO DESLOCAMENTO DE DELEGADOS E SERVIDORES PARA ATENDIMENTO AO PLANTÃO DE 24 HORAS EM DELEGACIA DE MENORES INFRATORES. CORTE DE ORIGEM QUE INTERPRETOU SER INDEVIDA A MEDIDA POR SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA LEI 8.069/90 (ECA) E DAS REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROVIDO.

1. Ação Civil Pública ajuizada com o intuito de obrigar o Estado de Mato Grosso do Sul a implantar plantão de 24 horas na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e à Juventude-DEAIJ na cidade de Campo Grande/MS, a fim de que todo menor apreendido em flagrante seja conduzido a ambiente próprio, constituído para a proteção de sua integridade, ante a alegação de indevida colocação de jovens em ambiente carcerário destinado a imputáveis, de maior idade.

2. Após sentença de procedência, a Corte de origem, em Apelação, reformou o julgado primitivo, ao alicerce da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo, considerando que a medida pugnada fere o campo de liberdade concedido à Administração, que deveria ser exercido, exclusivamente, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

3. O art. 227 da CF/88 dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

4. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, sendo certo que os seus desvios podem e devem ser submetidos à apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o controle de sua legalidade, bem como dos motivos e da finalidade dos atos praticados sob o seu manto. Precedentes: AgRg no REsp. 1.087.443/SC, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11.6.2013; AgRg no REsp. 1.280.729/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.4.2012.

5. O controle dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, porém, deve ser visto com extrema cautela, para não servir de subterfúgio para substituir uma escolha legítima da autoridade competente. Não cabe ao Magistrado, nesse contexto, declarar ilegal um ato discricionário tão só por discordar dos valores morais ou dos fundamentos invocados pela Administração, quando ambos são válidos e admissíveis perante a sociedade.

6. A doutrina jurídica de MURILLO JOSÉ DIGIÁCOMO e ILDEARA DE AMORIM DIGIÁCOMO, interpretando as disposições do art. 172, parág. único da Lei 8.069/90 (ECA), tece as seguintes considerações, observando que a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um atendimento diferenciado em relação aos estabelecimentos destinados a adultos. Busca-se, também, evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública. É de se destacar, aliás, que a especialização policial, em tais casos (que é também prevista no item 12.1 das Regras de Beijing), importa no cumprimento do contido no art. 88, inciso V, do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento, a integração operacional de diversos órgãos, dentre os quais os policiais, para fins de agilizar e otimizar o atendimento inicial prestado a adolescentes acusados da prática de atos infracionais, que precisam receber, da forma mais rápida e eficaz possível, a resposta socioeducativa adequada às suas necessidades pedagógicas específicas (cf. arts. 113 c/c 100, caput, primeira parte, do ECA) (Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013, p. 262/263).

7. O item 12.1 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, comumente referidas como Regras de Beijing (Resolução ONU 40/33, de 29.11.85), incorporadas às regras e princípios nacionais pelo Decreto 99.710/90, determina que, para melhor desempenho de suas funções, os Policiais que tratam freqüentemente ou de maneira exclusiva com jovens ou que se dediquem fundamentalmente à prevenção de delinquência de jovens receberão instrução e capacitação especial.

Nas grandes cidades, haverá contingentes especiais de Polícia com essa finalidade.

8. Veja-se, portanto, que não se está diante de uma escolha aceitável do Estado sob os aspectos moral e ético, mas de indubitosa preterição de uma prioridade imposta pela Constituição Federal de 1988, e de uma conduta contrária à lei, nacional e internacional, constituindo hipótese legalmente aceita de intervenção do Poder Judiciário nos atos da Administração Pública praticados com suporte no poder discricionário.

9. Recurso Especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL provido, para impor ao ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL a obrigação de fazer consistente na implantação do regime de plantão de 24 horas na Delegacia Especializada de Atendimento à Infância e Juventude-DEAIJ de Campo Grande/MS, no prazo máximo de 120 dias, sob a pena de multa diária de R\$ 10.000,00, a partir do 120o. dia da eventual omissão.

(REsp 1612931/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 07/08/2017)- **Informativo STJ nº 609, de 13 de setembro de 2017.**

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ABANDONO MATERIAL. MENOR. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA MATERIAL AO FILHO. ATO ILÍCITO (CC/2002, ARTS. 186, 1.566, IV, 1.568, 1.579, 1.632 E 1.634, I; ECA, ARTS. 18-A, 18-B E 22). REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recursos, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil de 2002.

2. Estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1087561/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 18/08/2017)

Tribunal de Justiça - PI

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REEXAME CONHECIDO E PROVIDO.

1. Na exordial (fls. 02/05), o órgão ministerial informa que é proibida a permanência de crianças e adolescentes em hotéis sem a devida autorização dos pais ou responsáveis. Pleiteia seja a requerida condenada a afixar banners informando os direitos infantojuvenis, bem como, as penas preestabelecidas em razão de eventuais violações.

2. Quanto à matéria, entendo que não há razões para reformar a sentença. Nestes termos, disciplina o Estatuto da Criança e do Adolescente que é vedado a hotéis, pensões, motéis ou congêneres hospedar crianças ou adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis. Art. 250 ECA.

3. A afixação de banners em locais públicos têm o condão de publicizar os direitos juvenis, tornando-os efetivos. Ademais, conscientizam e informam a população em geral, maximizando a proteção dos referidos direitos. Forte nessas razões, tenho que deve ser mantida a sentença proferida. É o quanto basta de fundamentação.

4. Reexame Necessário provido.

(TJPI | Reexame Necessário Nº 2016.0001.010244-8 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 20/09/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DEPENDENCIA PLANO DE SAUDE. GUARDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIDA.NULIDADE DA SENTENÇA

1. O apelante busca a reforma da sentença a quo, que determinando a imediata reinclusão dos menores, na condição de dependentes do Apelante, para todos os fins, no IAPEP.2 O Estado do Piauí aduz a incompetência da vara da infância e da juventude para processar o feito.3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.4. Nesta senda, figurando no pólo passivo da demanda o IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, a competência para processar e julgar a ação recai sobre o Juízo de uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Teresina, conforme disposto no art. 41, inciso II (1ª parte), da Lei Estadual nº 3.716, de 12/12/1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.5 Diante do exposto, decreto a nulidade da sentença de fls. 65/71 porquanto proferida por juízo absolutamente incompetente, devendo os autos serem remetidos, mediante distribuição, para uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Teresina –PI, que é o juízo competente para processar e julgar a presente ação.

(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.003351-3 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 05/09/2017

APELAÇÃO CÍVEL. DEPENDENCIA PLANO DE SAUDE. GUARDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. ACOLHIDA.NULIDADE DA SENTENÇA

1. O apelante busca a reforma da sentença a quo, que determinando a imediata reinclusão dos menores, na condição de dependentes do Apelante, para todos os fins, no IAPEP.2 O Estado do Piauí aduz a incompetência da vara da infância e da juventude para processar o feito.3. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a competência das Varas da Infância e da Juventude só se configura se restar caracterizado que o menor encontra-se em situação irregular ou de risco, entendida esta como a ameaça ou a violação aos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.4. Nesta senda, figurando no pólo passivo da demanda o IAPEP - Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, a competência para processar e julgar a ação recai sobre o Juízo de uma das Varas dos Feitos da Fazenda Pública da comarca de Teresina, conforme disposto no art. 41, inciso II (1ª parte), da Lei Estadual nº 3.716, de 12/12/1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.5 Diante do exposto, decreto a nulidade da sentença de fls. 65/71 porquanto proferida por juízo absolutamente incompetente, devendo os autos serem remetidos, mediante distribuição, para uma das Varas da Fazenda Pública da comarca de Teresina –PI, que é o juízo competente para processar e julgar a presente ação.(TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.003351-3 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 05/09/2017)

Ato infracional Superior Tribunal de Justiça

LOCALIDADE DIVERSA DO DOMICÍLIO DA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE VAGA. ATO PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ART. 49, INCISO II, DA LEI 12.594/2012 (SINASE). ILEGALIDADE CONFIGURADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

I - A Lei n. 12.594/2012 dispõe em seu art. 49, inciso II, que é direito do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade no domicílio de sua residência familiar. Por outro lado, este Tribunal Superior tem entendido que referido direito não é absoluto, devendo ser analisado caso a caso, de forma a garantir que a medida imposta seja efetivamente cumprida. (Precedentes).

II - Na espécie, o ato infracional praticado pelo adolescente, muito embora tenha causado danos patrimoniais ao estabelecimento comercial, não foi cometido com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa e, ainda, o noticiado ato infracional praticado anteriormente pelo menor teve remissão concedida pelo Parquet, não podendo, por isso, configurar reiteração. Assim, vislumbra-se a existência de flagrante ilegalidade sofrida pelo recorrente, justificando a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra, em meio aberto, a ser cumprida no domicílio de sua família.

Recurso ordinário provido.

(RHC 87.518/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 22/09/2017)

Tribunal de Justiça - PI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ATO EQUIPARADO AO ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. ATO INFRACIONAL COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO ADEQUADA À ESPÉCIE. PREVISÃO NO ART. 122, I, ECA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Adequada a medida de internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a aplicação de medida de internação na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

2. A medida socioeducativa possui, além do caráter punitivo, a finalidade de reeducar o infrator, visando sua reabilitação social e, diante disso, deve ser fixada atentando-se às peculiaridades do caso concreto. Diante da gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, mostra-se adequada a medida socioeducativa de internação.

3. No caso dos autos, restou configurada uma das hipóteses autorizadoras prevista no artigo 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional investigado é equiparado ao roubo majorado, ou seja, é cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, em concurso de agentes e com uso de arma de fogo, sendo, portanto, passível de aplicação de medida de internação, tendo em vista as circunstâncias e a gravidade da infração.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJPI | Apelação Criminal Nº 2017.0001.006186-4 | Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins | 2ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 20/09/2017)

Denuncie violência contra criança ou adolescente!



Atuação Ministerial - setembro

216	Leonardo Fonseca Rodrigues 2ª PJ de Picos	01/09/1 7	Portaria nº 121/207 que instaura Procedimento Administrativo nº 119/2017	Objeto: apuração de irregularidades quanto a situação de risco
217	Leonardo Fonseca Rodrigues 2ª PJ de Picos	01/09/1 7	Portaria nº 122/207 que instaura Procedimento Administrativo nº 120/2017	Objeto: apuração de irregularidades quanto a situação de risco
218	Joselisse Nunes de Carvalho Costa 45º PJ de Teresina	06/09/1 7	Portaria de instauração de Procedimento Administrativo	Objeto: acompanhar a elaboração do fluxograma de atendimento da rede sócio assistencial de Timon e Teresina na área da infância
219	Valesca Caland Noronha PJ de Regeneração	11/09/1 7	TAC	Objeto: elaboração, implantação e execução de programa de atendimento socioeducativo em meio aberto que fazem o MPPI e Regeneração
220	Ricardo Lúcio Freire Trigueiro PJ de São Miguel do Tapuio	12/09/1 7	Procedimento Administrativo nº 012/2017	Objeto: averiguação de paternidade
221	Silvano Gustavo Nunes de Carvalho 2ª PJ de Piripiri	14/09/1 7	Portaria nº 11/2017 que instaura Procedimento Administrativo nº 27/2017	Objeto: acompanhamento, orientação e apoio de menores em situação de vulnerabilidade
222	Paulo Rubens Parente Rebouças 2ª PJ de Altos	14/09/1 7	Portaria nº 16/2017 que instaura Procedimento Administrativo	Objeto: apurar fatos sobre situação de violação de Direito Individual Indisponível
223	Paulo Rubens Parente Rebouças 2ª PJ de Altos	18/09/1 7	Portaria nº 19/2017 que instaura Procedimento Administrativo	Objeto: apurar fatos sobre situação de violação de Direito Individual Indisponível
224	Jorge Luiz da Costa Pessoa PJ de Paes Landim	19/09/1 7	Recomendação nº 02/2017	Objeto: ações que visam coibir a comercialização e contravenções atinentes ao uso ilegal de fogos de artifício
225	Márcia Aída de Lima Silva 1ª PJ de Altos	21/09/1 7	Cópia de Despacho Ministerial da notícia de fato nº 025/2017	Objeto: conhecimento deste CAO

226	Márcia Aída de Lima Silva 1ª PJ de Altos	22/09/17	Notícia de fato nº 014/2017 encaminhada através do ofício nº 388/2017 advindo da 2ª PJA	Objeto: providências diversas e encaminhamento de ofício à delegacia
227	Márcia Aída de Lima Silva 1ª PJ de Altos	25/09/17	Notícia de fato nº 003/2017 encaminhada através do ofício nº 321/2017 advindo da 2ª PJA	Objeto: providências diversas e encaminhamento de ofício à delegacia
228	Márcia Aída de Lima Silva 1ª PJ de Altos	27/09/17	Notícia de fato nº 016/2017 encaminhada através do ofício nº 504/2017 advindo da 2ª PJA	Objeto: providências diversas e encaminhamento de ofício à delegacia
229	Silvano Gustavo Nunes de Carvalho 2ª PJ de Piripiri	28/09/17	Portaria nº 14/2017 que instaura Procedimento Administrativo nº 030/2017	Objeto: situação de risco vivenciada pelos filhos menores de idade de M. M S. C.
230	1ª PJ de Altos Márcia Aída de Lima Silva	28/09/17	Arquivamento de notícia de fato nº 003/2017	Objeto: comunicação a este CAO

Centro de Apoio de Defesa da Infância e Juventude – CAODIJ
Avenida Lindolfo Monteiro, 911 – Bairro De Fátima – Teresina – Pi
CEP: 64049-440

Email: caodij@mppi.mp.br/ Telefone: 33216-4550

Equipe

Lia Raquel Prado Burgos R. Martins: liaburgos@mppi.mp.br
 Promotora de Justiça
 Coordenadora

José Claudeir Batista Alcântara: claudeiralcantara@mppi.mp.br
 Assessor Especial – CAODIJ

Fernanda Hilka de Brito Coutinho: fernandacoutinho@mppi.mp.br
 Oficial de Gabinete - CAODIJ

Isabella de Miranda Veloso Martins: isabella.martins@mppi.mp.br

Estagiária

Nelson Pontes de Paula Júnior: nelson.pontes@mppi.mp.br

Estagiária

